



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/3/2011 às 17:40
Moura / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-527

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22.03.11	proposição Medida Provisória nº 527 de 2011			
autor Deputado André Moura – PSC - SE	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 14	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Parágrafo 1º do Art. 14 da Medida Provisória n. 527, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º *Prorrogações para períodos posteriores à data prevista no **caput** só poderão ser admitidas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição.*

JUSTIFICATIVA

A norma em apreço altera o artigo 2º da Lei n. 11.458/2007. Referida Lei tem por objetivo autorizar o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Vale observar que o dispositivo já havia sido alterado pela Lei n. 11.507/2007, entretanto, a inserção do parágrafo 1º ocorreu apenas com a edição da MPV 527/2011, ora emendada.

A proposta de supressão parcial do § 1º justifica-se em razão da manutenção, desde o ano de 2006, de uma situação apontada por emergencial e que já poderia ter sido resolvida mediante concurso público.

Com efeito, a Exposição de Motivos Interministerial n. 512/MD/MP/CC-PR da MPV 329/2006, convertida na Lei n. 11.458/2007, aponta a necessidade da contratação temporária de 60 servidores, em caráter emergencial, tendo em vista que o recrutamento de servidores efetivos ainda não havia sido concluído e que a situação do controle de tráfego aéreo experimentava um estrangulamento acentuado com efeitos sensíveis sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros, justificando a relevância e a urgência da medida.

No ano seguinte, foi editada a MPV 361/2007, que, visando a alteração da Lei n. 11.458/2007, estabelecia a ampliação do quantitativo de pessoal temporário, ainda em caráter emergencial, de 60 para 160 servidores. Conforme a Exposição de Motivos Interministerial n. 15-A/2007/MEC/MP/MJ/ME/AGU, as razões para a

MPV-527/2011
FL 141
14/03/2011
A C M

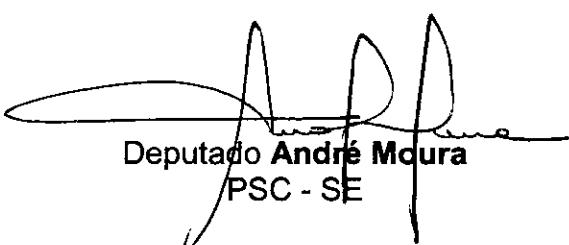
medida são as mesmas da medida provisória anterior, quais sejam, déficit de pessoal e a situação do controle do tráfego aéreo, que experimentava um estrangulamento acentuado, com efeitos sensíveis sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros e das rotas aéreas. A referida medida provisória foi convertida na Lei n. 11.507/2007.

A atual MPV 527, sem alterar o que já havia sido sedimentado pelas duas leis ordinárias anteriores, inova ao acrescentar que prorrogações, até 2013, poderão ser autorizadas, por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa dos motivos que impossibilitaram a total substituição dos servidores temporários por servidores efetivos admitidos.

O que é possível observar pela análise das normas até hoje editadas em relação ao assunto é que uma situação emergencial, caracterizada pela carência de pessoal qualificado, foi perenizada mediante a sucessiva edição de Medidas Provisórias convertidas em Lei. Inicialmente, autorizando a contratação de 60 servidores temporários, posteriormente para 160 servidores e agora, mantendo o quantitativo de servidores porém dando poder aos Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão para, mediante ato administrativo, autorizarem a prorrogação das contratações.

A emenda que ora, se apresenta, sem suprimir as contratações e as posteriores prorrogações, quer retirar apenas a faculdade de autorização mediante ato administrativo dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, deixando a admissibilidade das prorrogações apenas a cargo do que disciplina a Constituição Federal.

A medida visa restringir a possibilidade de manutenção de uma situação que somente será resolvida mediante concurso público para provimento de cargos. Sem eliminar a possibilidade de contratação de pessoal em cargos de livre nomeação e exoneração, porquanto prevista constitucionalmente, a emenda retira a possibilidade de que os ministérios envolvidos estabeleçam em regulamento os critérios para a substituição de servidores ocupantes de cargos em comissão por efetivos.



Deputado **André Moura**
PSC - SE

